



AGRAVO DE INSTRUMENTO 0059941-61.2010.4.01.0000/DF
Processo na Origem: 41735-81.2010.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA -
ABINEE
ADVOGADA : PATRÍCIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO)
ADVOGADO :

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – ABINEE, qualificada na peça recursal e devidamente representada em juízo, em desfavor da União (Advocacia Geral da União). Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela requerida em sede de ação coletiva, destinada a suspender a eficácia da Nota n. 62/2010 do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, a qual definiu o aparelho de telefonia celular como bem essencial e, por consequência, outorgou aos consumidores a prerrogativa prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), art. 18, § 3º, a saber, de exigir a imediata substituição de tal aparelho com vício ou defeito, a restituição do valor pago ou o abatimento proporcional do preço, sem que o fabricante tenha a oportunidade de sanar o vício ou defeito no prazo legal.

Em síntese, alega a agravante: incompetência do DPDC de emitir atos normativos e ampliativos da proteção legal ao consumidor; inexistência de procedimento administrativo em que observado o princípio do contraditório, em razão dos efeitos gravosos trazidos às associadas da agravante, fornecedoras dos aparelhos; não essencialidade do aparelho de telefonia móvel; excessiva onerosidade da nota técnica para os fornecedores; supressão do direito dos fornecedores de investigar as causas do vício ou defeito do aparelho, com a possibilidade de apuração da culpa do consumidor; e desproporcionalidade e inadequação da medida imposta aos fornecedores

É o relatório. Decido.

Os argumentos expendidos pela agravante revestem-se de plausibilidade. Em primeiro lugar, por ser questionável que nota técnica seja meio idôneo para imprimir caráter normativo às relações de consumo que resulte na ampliação dos direitos do consumidor e dos devedores do fornecedor (Lei n. 8.078/90, arts. 55 e 106; Decreto n. 2.181/97, art. 63). Tais direitos e deveres, previstos em lei, devem ser objeto de regulamento (Constituição Federal - CF, art. 84, inc. IV).

Em segundo lugar, porque, ainda que se admita que o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, detenha poderes para

regulamentar as relações de consumo, as empresas associadas à agravante, interessadas na matéria versada na indicada Nota Técnica, em razão de seus interesses e direitos também estarem em discussão, tinham de ser formalmente ouvidas em regular procedimento administrativo, o que não ocorreu. Ou seja, impunha-se a instauração de processo administrativo de que resultasse a decisão impugnada, no qual respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório (CF, art. 5º, inc. LIV e LV; Lei n. 9.784/99, art. 9º, inc. II; Código de Defesa do Consumidor, art. 55, §§ 1º e 3º).

Em terceiro lugar, porque, apesar de aceitável que, nos dias de hoje, o serviço de telefonia móvel seja reputado essencial de interesse público (Lei n. 7.783/89, art. 10; CDC, art. 18; § 3º), é questionável que também se considere essencial o instrumento necessário para a utilização de tal serviço. Uma coisa é o serviço em si, outra é o aparelho necessário para a utilização do serviço.

Em quarto lugar, porque, não sendo o aparelho de telefonia celular essencial de interesse público, a sua imediata troca por outro da mesma espécie, em caso de defeito ou vício de fabricação, restituição ou abatimento do preço pago pelo consumidor - obrigações alternativas previstas na Nota 62/CGSC/DPDC/2010 -, representam a privação do direito dos fornecedores de sanar o defeito ou vício no prazo legal de 30 (trinta) dias (CDC, art. 18, §§ 1º e 3º). Dito prazo, apesar de dilatado para o caso de aparelho de telefonia, destina-se a que o fornecedor possa apurar a origem do vício ou defeito do produto e repará-lo ou fornecer ao consumidor outra unidade de iguais características e marca; ou ainda verificar que o consumidor fez mal uso do aparelho, ou seja, deu causa ao defeito ou vício, deixando o telefone, por exemplo, cair ou infiltrar-se de líquido, situações que, entre outras, excluem a garantia do produto e, em consequência, a responsabilidade do fornecedor (CDC, art. 12, § 3º, inc. III). A propósito, cabe mencionar que a agravante, após a edição da Nota Técnica em comento, dirigiu-se formalmente à Diretoria do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, por correspondência datada de 11 de agosto do corrente ano, propondo, entre outras medidas destinadas a sanar ou atenuar as reclamações por defeitos ou vícios em aparelhos celulares ainda no período da garantia, o empréstimo de aparelho reserva, que seria fornecido no momento da entrega do defeituoso, com o que se resguardaria o direito do consumidor à continuidade do serviço de telefonia móvel, sem prejuízo do direito do fornecedor de, no prazo legal, reparar o aparelho, fornecer outro novo ou mesmo apurar a culpa exclusiva do consumidor (CDC, art. 6º, inc. VIII).

A obrigatoriedade da imediata troca de aparelho traz, ademais, considerável prejuízo financeiro aos fornecedores, levando-se em conta o elevadíssimo número de usuários do serviço de telefonia móvel (estima-se em quase duzentos milhões o número de linhas telefônicas do tipo móvel no país), afigurando-se difícil que ditos fornecedores sejam ressarcidos do valor do aparelho novo, caso verificada, sempre no prazo legal, a responsabilidade do consumidor pela quebra ou defeito do aparelho devolvido.

Pelo até aqui exposto, com fulcro no CPC, arts. 527, inc. III, e 558, defiro a antecipação da tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão agravada e da Nota Técnica 62/CGSC/DPDC/2010 até o julgamento deste agravo, devendo o DPDC, vinculado ao Ministério da Justiça, comunicar aos órgãos estaduais e distrital de proteção ao consumidor - PROCON esta decisão, para cumprimento. Em consequência, fica impedida a instauração de procedimento administrativo destinado a aplicar sanções às associadas à agravante baseadas na indicada Nota Técnica.

Comunique-se esta decisão ao i. juízo a quo.

Intime-se a agravada a apresentar contraminuta no prazo legal.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2010.

Juiz Federal **RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO**
Relator Convocado

1009

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DA TRANSMISSÃO

HORA : 10/06/2010 13:44
NOME : 6 TURMA
FAX : 61-3314-5693
TEL : 61-3314-5693
NÚMERO: D000B6J916918

DIA, HORA	10/06 13:42
NÚMERO DE FAX/NOME	032216199
DURAÇÃO	00:01:39
PÁGINAS	04
RESULT.	OK
MODO	NORMAL ECM